

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 50840.000354/2013

REFERÊNCIA: RDC 010/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DO ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA (ECI), DO DIAGNÓSTICO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS, DOS ESTUDOS PARA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-163/MS: DO KM 0,0 AO KM 847,2.

RECORRENTE: ZAGO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ 12.572.906/0001-60

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação.
2. Não foram apresentadas Contrarrazões.
3. As razões recursais foram encaminhadas à Gerência de Meio Ambiente por meio do Memorando 14/EPL-RDC, o qual foi atendido pelo encaminhamento da Nota Técnica/015/2014/GEMAB/EPL com os subsídios técnicos solicitados, que se encontra acostado às fls. 370/372 do processo.

DO REQUERIMENTO

4. A recorrente demonstra a sua irrisignação especificamente contra a decisão que entendeu pela sua inabilitação.
5. Essencialmente referente à decisão que a inabilitou, a recorrente funda-se nos seguintes aspectos:

H⁺ O

- a. Que ao realizar a análise de sua documentação técnica de habilitação, houve erro na medida em que não observou o conteúdo dos atestados apresentados, tendo sido a análise exclusivamente realizada no conteúdo das Certidões de Acervo Técnico;
 - b. Que houve erro quando foi atribuída à 03 variantes (Sapucaia, Anta e Jamapar) a quilometragem de 1,3 Km;
 - c. Que houve erro de interpretao relativo o comprovao do inventario florestal;
 - d. Que houve erro quando foi apontada divergencia entre as datas firmadas no atestado apresentado e a correspondente Certidao de Acervo Tecnico;
 - e. Que houve erro quando ao analisar o atestado e a correspondente Certidao de Acervo Tecnico foi desconsiderada a realizaao de PBA;
 - f. Que houve erro de interpretaao na medida em que considera que a comprovao de servios de gestao ambiental comprova a pratica de Estudos Ambientais para fins de licenciamento;
 - g. Que houve erro na medida em que nao foram aceitas para comprovao mais do que um atestado para cada coordenador tematico;
 - h. Que houve erro quando nao se considerou a comprovao de vinculo entre a profissional indicada para a coordenaao de meio socioeconomico e a licitante;
 - i. Que nao houve a promoao de diligencias para esclarecimentos de eventuais duvidas que houvesse na conclusao da analise tecnica;
 - j. Requer a realizaao de nova analise dos documentos apresentados, acreditando na reversao da condiao de inabilitaao.
6. Alem dos topicos acima descritos a recorrente, pretende indicar necessaria isonomia de julgados, trazendo como exemplo a ser seguido, recente decisao proferida pelo DNIT no ambito de julgamento de recurso.
7. E importante destacar a independencia da administraao para fixaao dos parametros que entende relevantes para aferir a melhor tecnica em suas contrataoes.
8. No caso, a EPL entende necessaria a aferiao da capacidade operativa e profissional da licitante, por meio da exigencia de experiencia comprovada com a apresentaao de documentaao que a evidencie.
9. Cumpre destacar que nao houve qualquer impugnaao por parte das licitantes, quanto as exigencias estabelecidas nesta licitaao, razao pela qual, entende-se que as exigencias foram bem aceitas pelo mercado.

h. f
Q

10. Assim, as exigências estabelecidas no edital em comento, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devem ser observadas à risca.

DA ANÁLISE

11. Cumpre inicialmente destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência.

12. O Edital em questão – RDC ELETRÔNICO 010/2014 – trouxe as condições de habilitação técnica, conforme dispostas no item 12 do Anexo II – PROJETO BÁSICO.

13. Diante da irresignação da recorrente, entendeu por bem a Comissão em solicitar nova análise técnica, o que resultou na Nota Técnica 015/2014, que traz o seguinte conteúdo:

2. ANÁLISE

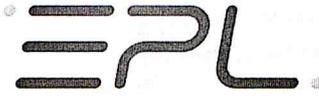
2.1 Da Habilitação Técnica

2.1.1 Quanto à qualificação técnica operacional

2.1.1.1 Estão em desacordo com o Edital os seguintes documentos:

- a) CAT nº 0720130001840 – CREA/DF: ART nº 0720130063571 e 0720130023905: Selo de segurança 11904 a 11906: EIA/RIMA e PBA da BR-393 km 101.9 ao km 286.4. Foi realizada diligência junto à empresa Acciona, a fim de certificar a extensão da área onde houve a execução dos estudos. Foi constatado que as variantes são: Jamapará/RJ (6,9 km), Anta/RJ (3,4 km) e Sapucaia/RJ (5,4 km). Essas extensões não atendem à exigência do Edital.
A CAT em referência apresentou objeto diferente (EIA/RIMA e PBA) do que consta no Atestado emitido pela empresa Acciona (EIA/RIMA).
- b) CAT nº 0720130000586 – CREA/DF – PCA: ART nº 0720110019310: Selo de segurança 3748 a 3749: PCA da BR-393 km 103+800 ao km 250+200. Não foi considerada, pois a CAT refere-se o PCA. A atividade de Plano de Controle Ambiental – PCA, que no contexto do licenciamento ambiental é um instrumento utilizado para a regularização ambiental e possui estrutura diferente de um Projeto Básico Ambiental, o que foi exigido no Edital.
- c) O Atestado da empresa Acciona, que está vinculado à CAT nº 0720130000586, descreve como serviços executados a “Autorização para Supressão de Vegetação: Caracterização qualitativa e quantitativa para o inventário florestal de vegetação a ser suprimida, identificando a fitofisionomia e seu estágio de sucessão ecológica”. Entretanto, a CAT faz referência somente à elaboração de PCA, sem fazer menção a Inventário Florestal. Outra questão que se levanta é

h: x
Q



Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000354/2013

que, de acordo com a descrição dos serviços apontados no item relativo à Supressão de Vegetação, a descrição remete a estudo preparatório para o inventário florestal: "caracterização qualitativa e quantitativa para o inventário florestal da vegetação a ser suprimida".

2.1.2 Quanto à qualificação técnica profissional da equipe de coordenação

2.1.2.1 Estão em desacordo com o Edital os seguintes profissionais:

- Coordenação do meio físico: sob responsabilidade da Raquel Lima de Oliveira, não foi considerada a CAT nº 0720130000586, pois trata-se de PCA, como explicado anteriormente. A atividade de Plano de Controle Ambiental – PCA não atende à exigência do Edital.
- Coordenação do meio socioeconômico: sob responsabilidade da Ana Angelica Costa Silva, o contrato de prestação de serviço com a ZAGO está vencido e não foi apresentada a carteira de trabalho assinada pela empresa ZAGO.

3. **Conclusão**

3.1 Após a análise do recurso apresentado pela empresa Zago Engenharia e Consultoria Ambiental, conclui-se que os documentos apresentados continuam em desacordo com o Edital.

3.2 Em vista da situação encontrada, a Gerência de Meio Ambiente mantém a posição de que a empresa ZAGO Engenharia e Meio Ambiente não apresentou toda a documentação para habilitação técnica.

14. Veja-se que, mesmo com a revisão de alguns pontos na documentação técnica da recorrente, a Gerência de Meio Ambiente concluiu pela sua inabilitação, por não alcançar a condição de habilitação exigida no Edital, conforme reforçamos a seguir:

Capacidade técnica operacional

15. Com relação ao Atestado emitido pela ACCIONA CONCESSÕES (juntado às fls. 51/53 da documentação de habilitação técnica), a Comissão entendeu por bem realizar diligência frente à emitente do atestado no intuito de buscar algumas informações, conforme demonstrado adiante:

De: Andrea Paes Leme [mailto:andrea.leme@epl.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 28 de janeiro de 2014 11:50
Para: Oliveira Nunes, Janine Isabela
Assunto: atestado emitido para serviços na BR 393

Prezados Senhores,

No âmbito da licitação – RDC 010/2014 nos foi apresentado o atestado cuja imagem encontra-se abaixo, por parte da licitante ZAGO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e que fora emitido por sua empresa.

Na análise do referido documento, detectamos que no atestado não informa a execução de PBA – Plano Básico Ambiental, todavia a CAT emitida informa a execução do citado serviço, diante dessa inconsistência, solicitamos esclarecer se o atestado compende a totalidade dos serviços prestados.

Além disso, nossas condições de habilitação impõem a realização de EIA/RIMA em empreendimentos lineares com no mínimo de 20 Km.

Ao analisarmos o atestado constatamos que os estudos foram realizados para implantação das variantes “Anta, Jamapará e Sapucaia”, todavia não nos foi possível comprovar o tamanho das variantes e se as mesmas são contíguas. Assim solicitamos, caso possível que essa empresa nos esclareça tais pontos.

Desde já agradecemos a sua atenção, assegurando-lhes que as informações ora solicitadas são imprescindíveis para a garantia da legalidade da licitação em questão.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos que se façam necessárias.

De: Faria Marques, Natalia <natalia.faria.marques@acciona.com>
Enviado em: terça-feira, 28 de janeiro de 2014 13:37
Para: Andrea Paes Leme
Cc: Oliveira Nunes, Janine Isabela
Assunto: ENC: atestado emitido para serviços na BR 393

Boa tarde, Andrea.

A ZAGO realizou todo o estudo para licenciamento das obras citadas abaixo.

As Variantes não são contínuas.
Variante Anta – 3,4 Km de extensão
Variante Sapucaia – 5,4 Km de extensão
Variante Jamapará – 6,9 Km de extensão

Att

Natália Pontes de Faria Marques
Engenheira Ambiental



Rodovia BR-393 Km 233+600, 61.701
CEP 27700-900 - Carvalheira
Vassouras - RJ
Telefone: 55 (24) 2491-9600

16. Assim, inobstante a permanência da condição de não aceitação desse atestado, vez que não atende a exigência mínima de 20 km de extensão para empreendimentos de EIA/RIMA, é necessária a retificação das informações acerca da extensão das variantes, objeto do atestado, publicadas no Relatório de Análise da Documentação de Preço e Habilitação da Comissão.

17. Veja-se com a não aceitação do atestado acima mencionado, deixou a licitante de comprovar a exigência mínima de 02 atestados em elaboração de EIA/RIMA de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada.

PL
@

18. Em relação ao atestado de fls. 47/48 da documentação de habilitação técnica, também emitido pela ACCIONA CONCESSÕES, após revisão feita pela área técnica, constata-se que referido atestado não foi citado como motivo de inabilitação, entendendo a Comissão que assim agindo a área técnica estaria revalidando-o para fins de habilitação no que se refere a exigência de comprovação de serviços de elaboração de PBA. Diante desse novo posicionamento, a Comissão, concordando com a revisão técnica, decide por reconhecer a existência de atestado de habilitação da licitante para elaboração de PBA de empreendimentos de complexidade igual ou superior ao objeto dessa contratação.

19. Por fim, quanto a exigência de comprovação de atestado de elaboração de inventários florestais, o próprio conteúdo da análise técnica acima transcrita, na letra “c” do item 2.1.1.1, evidencia a permanência da condição de não aceitação de atestação, vez que a comprovação que se traz no atestado é de serviços relativo à Supressão de Vegetação. Explica a área técnica que tal ponto remete tão somente a estudo preparatório para o inventário florestal: “caracterização qualitativa e quantitativa para o inventário florestal da vegetação a ser suprimida”.

- **Capacidade técnica profissional**

20. Trata da revisão das condições de habilitação dos coordenadores temáticos.

21. Percebe-se que a área técnica, em sua nova análise, manteve a inabilitação da profissional indicada para Coordenadora do Meio Físico, por não atender ao regramento estabelecido no edital, já que deixou de comprovar a realização de serviços os quais se buscava a aferição. Ponto esse que a Comissão ratifica, e reconhece a inexistência de atestados válidos para habilitar tal profissional.

22. Quanto ao profissional indicado para a Coordenação do Meio Biótico, diante da revalidação do atestado juntado às 47/48, entendeu a Comissão que o mesmo também habilita o profissional, vez que foi detectada vinculação à CAT emitida pelo CRBio 4ª Região (fl. 93/94).

23. Por fim, quanto à Coordenadora do Meio Socioeconômico, inobstante à análise iminentemente técnica proferida pela Gerência de Meio Ambiente, entende a Comissão que as condições para a habilitação foram satisfeitas, vez que o contrato de trabalho apresentado demonstra as condições de vínculo, nos termos exigidos pelo edital.

24. Pela análise do presente julgamento, consubstanciado na análise técnica e em estrita observância aos princípios que regem o procedimento administrativo de licitação, as alegações de que não foram observados os conteúdos dos atestados, mas somente as Certidões de Acervo Técnico, não prosperam.

25. Assevera-se nesse momento o reiterado posicionamento do recorrente ao afirmar por diversas vezes que é o atestado que demonstra o exercício e a boa prática



profissional, porém há que se observar o normativo estabelecido pelo CONFEA Resolução 1.025/2009.

26. Assim, não se pode aceitar como efetiva prática profissional, aquilo que não foi descrito pelo contratante do serviço, como é o caso da CAT que afirma serviços não constantes do atestado.

27. Diligências, quando necessárias foram realizadas com fins à esclarecimentos de dúvidas, todavia, é a documentação apresentada para análise que deve atender às exigências, sob pena de, não agindo de tal forma a Comissão cumprisse o papel da licitante, buscando acrescer sua documentação com novos documentos, o que não é permitido.

28. O Edital no item 18.5 é claro quando veda inclusão de novos documentos, quando a ação resultar no comprometimento da documentação entregue para análise, verbis:

“18.5. É facultado a COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.”

CONCLUSÃO

29. Realizada nova análise, a Comissão acata parcialmente as razões recursais relação aos itens:

- a. Apuração da correta quilometragem das variantes, objeto do atestado vinculado à CAT 0720130001840.
- b. Reconhecimento de inexistência de fator de inabilitação relativa ao atestado vinculado à CAT.0720130001841;
- c. Reconhecimento da condição de habilitação do profissional indicado para a coordenação de meio biótico;
- d. Reconhecimento de comprovação de vínculo entre a profissional indicada para a coordenação de meio socioeconômico e reconhecimento da sua condição de habilitação;
- e. Manutenção da condição de inabilitação da recorrente face ao não atendimento das exigências mínimas do Edital, nos termos deste Julgamento.

[Handwritten signature and initials]

DECISÃO

30. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, para que sirva de retificador do Relatório de Análise das Propostas de Preço e Habilitação, **MANTENDO-SE DECISÃO QUE RESULTOU NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ZAGO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**

Brasília, 06 de fevereiro de 2014.


PAULA NUNAN

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


RENATO AMORIM FONTE BOA

MEMBRO


JOÃO PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS

MEMBRO